

ORDEM PÚBLICA E PRISÃO PREVENTIVA: UMA INVESTIGAÇÃO HISTÓRICO-POLÍTICA

Guilherme Henrique Mariani de Souza¹

RESUMO: O presente artigo objetiva problematizar o contexto histórico-político em que foi criado o Código de Processo Penal, procurando identificar qual a possível relação entre a prisão preventiva e as práticas políticas vigentes no Estado Novo, época de elaboração da legislação processual. A hipótese, confirmada ao final do trabalho, é a de que a previsão do encarceramento com o fim de “garantia da ordem pública” foi criada e utilizada, em seu período inicial, como fundamento para a repressão e o isolamento dos inimigos do regime político presidido por Getúlio Vargas.

PALAVRAS-CHAVE: Prisão Preventiva. Estado Novo. Ordem Pública. Processo Penal.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Breves Antecedentes do Estado Novo. 3. A Constituição de 1937 e o Autoritarismo Repressivo. 4. Repressão e Processo Penal. 5. Ordem Pública e Prisão Preventiva. 6. Conclusão. 7. Referências.

1 INTRODUÇÃO

O Código de Processo Penal brasileiro é fortemente criticado, no âmbito de alguns setores doutrinários, em razão de sua origem autoritária. Grande parte das críticas se refere ao seu modo de elaboração, que foi criação exclusiva do Poder Executivo. A atual legislação processual, datada do ano de 1941, foi lançada por meio de um decreto-lei assinado por Getúlio Vargas, e possui muitos dispositivos que ainda se mantêm em vigor, apesar das diversas reformas realizadas desde então.

Dentre as questões ainda muito discutidas, encontra-se o instituto da prisão preventiva, mais especificamente, a possibilidade de imposição da prisão preventiva com o fim de garantia da ordem pública, hipótese prevista no artigo 312 do atual diploma processual, e que já estava presente em sua

¹ Estudante do Curso de Especialização em Direito Público da Escola Superior da Magistratura Federal no Rio Grande do Sul. Graduado em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS. Assessor de Juiz de Direito (TJRS).

redação original. Partindo-se desse problema, busca-se, no presente trabalho, investigar o contexto histórico-político em que foi gestado o Código de Processo Penal brasileiro, e mais especificamente, as origens da inserção da prisão preventiva com a finalidade de garantia da ordem pública.

Desse modo, a partir de uma pesquisa bibliográfica e documental, pretende-se avaliar qual a relação existente entre o período político do Estado Novo - vivenciado à época da criação do Código - e o instituto jurídico da prisão preventiva, bem como identificar de que modo o Poder Judiciário, por meio do Supremo Tribunal Federal, interpretava e aplicava esse dispositivo, especialmente em relação ao quesito “ordem pública”.

2 BREVES ANTECEDENTES DO ESTADO NOVO

A escalada do fascismo na Europa, com a ascensão de Adolf Hitler ao poder na Alemanha (1933) e as vitórias de Francisco Franco contra os republicanos espanhóis (1936-1939), refletia-se no Brasil. Aqui houve a formação de um partido de orientação fascista, a Ação Integralista Brasileira, fundada por Plínio Salgado (CÁCERES, 1993, p. 276).

Plínio Salgado havia unificado três correntes pró-fascistas brasileiras para organizar a Ação Integralista Brasileira (AIB). Seu programa político atacava a democracia liberal, o imperialismo norte-americano e o inglês e, principalmente, o que chamava de “barbárie comunista”. Pregava também a formação de um Estado totalitário que conseguisse unificar a nação (CÁCERES, 1993, p. 276).

A Ação Integralista Brasileira foi olhada com simpatia por Getúlio Vargas, durante certo período, pois era considerado um freio às manifestações esquerdistas. Porém, o alastramento do fascismo na Europa e o fortalecimento da Ação Integralista no Brasil levaram democratas, socialistas e comunistas brasileiros a criar uma frente única (Aliança Nacional Libertadora) para resistir ao fascismo. Luís Carlos Prestes era presidente de honra da ANL (CÁCERES, 1993, p. 277).

Assim, durante o período em que Getúlio Vargas governou constitucionalmente a nação – entre 1934 e 1937, dois grupos políticos, com ideologias totalmente diversas, ganharam destaque na vida pública brasileira. Trata-se da Ação Integralista Brasileira (integralismo) e da Aliança Nacional Libertadora (aliancismo) (COTRIM, 1999).

A ANL radicalizava suas posições, sob a influência das ideias políticas progressistas. O governo Vargas colocou a Aliança na ilegalidade no dia 11 de junho de 1935. Dois dias depois, a polícia fechou a sede do movimento (CÁCERES, 1993, p. 277).

Esses movimentos de rebeldia, que passaram para a história com o nome de Intentona Comunista, não visavam apenas a implantar o comunismo no Brasil. A Intentona foi um movimento aliancista, a soma de descontentamentos e frustrações, civis e militares. A repressão aos levantes serviu politicamente aos que preconizavam o autoritarismo. O país, sob a evocação permanente da “ameaça comunista” feita pelas autoridades, foi submetido ao regime de estado de sítio de trinta dias, que se renovava nos anos seguintes (CÁCERES, 1993, p. 278).

Criou-se um tribunal de exceção para julgar de maneira sumária todos os envolvidos. Efetuaram-se centenas de prisões. O país foi submetido a um estado de terror: sufocavam-se todos os movimentos populares e de oposição, mesmo os que nada tiveram que ver com o levante de 1935. A polícia do Distrito Federal, liderada pelo ex-tenente Filinto Müller, torturava os prisioneiros comunistas (CÁCERES, 1993, p. 278).

O episódio de 1935 teve sérias consequências, pois abriu caminho para amplas medidas repressivas e para a escalada autoritária. O “fantasma” do comunismo internacional ganhou enormes proporções, tanto mais porque Moscou havia enviado ao Brasil alguns quadros de dirigentes estrangeiros – como o alemão Berger e o argentino Ghioldi – para ajudar nos preparativos da insurreição (FAUSTO, 2002, p. 361).

Como se vê, todo esse contexto repressivo estava respaldado institucionalmente, com a instalação de diversos órgãos, tais como a “Delegacia Especial de Segurança Política e Social” (DESPS). Essa “polícia política” foi criada em 10 de janeiro de 1933 pelo Decreto nº 22.332, com o objetivo de entrever e coibir comportamentos políticos divergentes, considerados capazes de comprometer “a ordem e a segurança pública”. Era diretamente subordinada à Chefia de Polícia do Distrito Federal e possuía uma tropa de elite, a Polícia Especial. Constava de suas atribuições examinar publicações nacionais e estrangeiras e manter dossiês de todas as organizações políticas e indivíduos considerados suspeitos (CPDOC, 2012d).

A DESPS serviu de modelo para a criação de delegacias estaduais, já que à Chefia de Polícia do Distrito Federal cabia determinar as diretrizes

básicas do controle social a ser exercido pelas polícias dos estados, ainda que estas fossem formalmente subordinadas aos governos locais. Para essa centralização foi decisiva a atuação de Filinto Müller, homem de confiança de Vargas e chefe de Polícia do Distrito Federal de 1933 a 1942 (CPDOC, 2012d).

As atividades da polícia política iriam se intensificar em meados da década de 1930, sob o pretexto de combater manifestações perturbadoras da ordem. O rápido crescimento da Aliança Nacional Libertadora justificou a promulgação, em quatro de abril de 1935, da Lei de Segurança Nacional, definindo crimes contra a ordem política e social. Em seguida, a revolta comunista de novembro serviu para justificar o aumento da ação repressiva contra todos aqueles que possuíssem vínculos reais ou presumidos com o Partido Comunista do Brasil e o comunismo internacional (CPDOC, 2012d).

A Lei de Segurança Nacional (LSN) definia crimes contra a ordem política e social. Sua principal finalidade era transferir para uma legislação especial os crimes contra a segurança do Estado, submetendo-os a um regime mais rigoroso, com o abandono das garantias processuais (CPDOC, 2012c).

A LSN foi aprovada, após tramitar por longo período no Congresso e ser objeto de acirrados debates, num contexto de crescente radicalização política, pouco depois de os setores de esquerda terem fundado a Aliança Nacional Libertadora. Nos anos seguintes à sua promulgação foi aperfeiçoada pelo governo Vargas, tornando-se cada vez mais rigorosa e detalhada. Em setembro de 1936, sua aplicação foi reforçada com a criação do Tribunal de Segurança Nacional (CPDOC, 2012c).

Após a queda da ditadura do Estado Novo em 1945, a Lei de Segurança Nacional foi mantida nas Constituições brasileiras que se sucederam. No período dos governos militares (1964-1985), o princípio de segurança nacional² iria ganhar importância com a formulação, pela Escola Superior de Guerra, da doutrina de segurança nacional. Setores e entidades democráticas da sociedade brasileira, como a Ordem dos Advogados do Brasil, sempre se opuseram à sua vigência, denunciando-a como um instrumento limitador das garantias individuais e do regime democrático (CPDOC, 2012c).

² Para uma introdução ao desenvolvimento da doutrina da segurança nacional, consultar a obra de Roberto R. Martins (1986).

Após diversas reformulações – especialmente durante o período da ditadura militar -, segue ainda em vigor uma lei de segurança nacional, a de nº 7.170, instituída em dezembro de 1983 pelo então presidente João Figueiredo. Ainda que se possa questionar a sua não recepção pela Constituição Federal, ela provoca repercussões ainda hoje, como pôde ser visto durante as manifestações populares ocorridas no país no ano de 2013, em que duas pessoas foram presas na cidade de São Paulo sob a alegação de infringência à Lei de Segurança Nacional (CASAL, 2013).

Pois bem. Junto à Lei de Segurança Nacional, criou-se o Tribunal de Segurança Nacional (TSN), tribunal de exceção instituído em setembro de 1936, subordinado à Justiça Militar. Era composto por juízes civis e militares escolhidos diretamente pelo presidente da República e deveria ser ativado sempre que o país estivesse sob o estado de guerra (CPDOC, 2012e).

A criação do TSN está ligada à repressão aos envolvidos no fracassado levante comunista de novembro de 1935, quando militantes da Aliança Nacional Libertadora se insurgiram contra o governo de Getúlio Vargas nas cidades de Natal, Recife e Rio de Janeiro. A função do tribunal era processar e julgar, em primeira instância, as pessoas acusadas de promover atividades contra a segurança externa do país e contra as instituições militares, políticas e sociais. Entre setembro de 1936 e dezembro de 1937, 1.420 pessoas foram por ele sentenciadas (CPDOC, 2012e).

Com a implantação da ditadura do Estado Novo, em novembro de 1937, o TSN deixou de se subordinar ao Superior Tribunal Militar e passou a desfrutar de uma jurisdição especial autônoma. Ao mesmo tempo, tornou-se um órgão permanente. Nesse período passou a julgar não só comunistas e militantes de esquerda, mas também integralistas e políticos liberais que se opunham ao governo. O TSN foi extinto após a queda do Estado Novo, em outubro de 1945 (CPDOC, 2012e).

Como visto, no ano de 1935 deu-se a criação da Lei de Segurança Nacional, com o que houve forte repressão aos movimentos populares de insatisfação com o governo. Em janeiro de 1938, haveria eleições para presidente da república e a para os governos estaduais. Mesmo falando em garantir as eleições, Vargas pensava em prorrogar os mandatos, com o apoio do interventor e de políticos de Minas Gerais. Os interventores e governadores do Rio Grande do Sul, Bahia, Pernambuco e São Paulo eram francamente contrários à prorrogação. Getúlio, juntamente aos militares autoritários, começou a defender a mudança do regime e da Constituição.

Faltava apenas um pretexto para justificar a intervenção militar, e por isso foi criado o Plano Cohen (CÁCERES, 1993, p. 279).

Em fins de setembro de 1937, divulgou-se nos jornais a existência de um plano arquitetado pelos comunistas, o “Plano Cohen”, que criou clima favorável para que Getúlio Vargas decretasse um novo estado de guerra, prendendo todos os possíveis adversários do regime (COTRIM, 1999, p. 277). O documento divulgado pelo governo brasileiro teve sua autoria atribuída à Internacional Comunista, e segundo informado, continha um plano para a tomada do poder pelos comunistas. Anos mais tarde, ficaria comprovado que o documento foi forjado com a intenção de justificar a instauração da ditadura do Estado Novo, em novembro de 1937 (CPDOC, 2012f).

No dia 10 de novembro de 1937, Vargas ordenou o cerco militar ao Congresso determinando o seu fechamento. Na mesma noite, através de uma cadeia de rádio, anunciou ao povo brasileiro a nova Constituição, que substituiria a Carta liberal de 1934 (COTRIM, 1999, p. 277).

Vargas, em seu pronunciamento, procurou justificar o golpe revelando a suposta ameaça de insurreição comunista. Milhares de opositoristas, de liberais a comunistas, civis e militares, foram detidos. O Brasil entrava no Estado Novo, com a censura, as prisões, as torturas e o terror policial (CÁCERES, 1993, p. 279).

Com o que já foi visto até aqui, pode-se corroborar a afirmativa de Antônio Carlos Wolkmer (2005, p. 116), no sentido de que o processo histórico nacional evidencia que as instâncias do Direito Público jamais foram resultantes de uma sociedade democrática e de uma cidadania participativa, pois a evolução destas foi fragmentária, ambígua e individualista, além de permanecerem sujeitas a constantes rupturas, escamoteamentos e desvios institucionais.

3 A CONSTITUIÇÃO DE 1937 E O AUTORITARISMO REPRESSIVO

O Estado Novo foi implantado sem grandes mobilizações. O movimento popular e os comunistas tinham sido abatidos e não poderiam reagir; a classe dominante aceitava o golpe como coisa inevitável e até benéfica. O Congresso dissolvido se submeteu, a ponto de oitenta de seus membros irem levar solidariedade a Getúlio, a 13 de novembro, quando várias de seus colegas estavam presos (FAUSTO, 2002, p. 364-365).

A centralização do poder que já vinha sendo feita desde 1930 foi plenamente consolidada no Estado Novo. Os interventores dos estados eram nomeados pelo poder central, que também passou a controlar as polícias estaduais. As pessoas que realmente decidiam eram o presidente da República, seus ministros, a alta burocracia civil e, principalmente, a cúpula das forças armadas (CÁCERES, 1993, p. 280). Os Estados passaram a ser governados por interventores, eles próprios controlados, a partir de um decreto-lei de abril de 1939, por um departamento administrativo. Esse departamento era uma espécie de substituto das assembleias estaduais, pois o orçamento e todos os decretos-leis dos interventores dependiam de sua aprovação para serem expedidos (FAUSTO, 2002, p. 366).

Escrita pelo político e jurista mineiro Francisco Campos, a Constituição de 1937 ficou conhecida como Polaca, por inspirar-se na Constituição fascista da Polônia, e sofreu influência das Constituições autoritárias da Alemanha, Itália e Portugal. A Carta de 37 fortaleceu o Executivo nacional, acabando com a autonomia dos estados e o federalismo. Os Poderes Legislativo e Judiciário foram enfraquecidos. Na prática, não existiu poder legislativo durante o Estado Novo, pois todas as câmaras e o senado foram extintos. Os direitos individuais foram suspensos e extinguíram-se os partidos políticos. Na realidade, essa Constituição nunca foi verdadeiramente aplicada, pois deveria ser legitimada por um plebiscito, que jamais se realizou (CÁCERES, 1993, p. 280).

Justamente por isso é que Francisco Iglésias (1985) aponta que o Estado Novo, visto desde o ângulo constitucional, é quase nulo. Sua Carta não foi aplicada. O governo poderia ter o mesmo procedimento sem ela, pois só contou com o seu desejo e a segurança de ação bem determinada relativa a seus fins. Não houve Constituinte, o documento que o impôs foi apenas um exercício intelectual, que poderia ter sido dispensado. Nas palavras de Iglésias, “uma curiosidade na história do Direito nativo, não mais” (1985, p. 59).

A Carta de 37 implantou uma ditadura do executivo (todos os poderes concentrados nas mãos do presidente da república) que se permitia legislar por decretos-leis e reduzir arbitrariamente a função do congresso nacional, bem como dirigir a economia do país, intervir nas organizações sociais, partidárias e representativas, além de restringir a prática efetiva e plena dos direitos dos cidadãos (WOLKMER, 2005, p. 113-114). O próprio artigo 73 da Carta é ilustrativo nesse sentido, segundo o qual “O Presidente da República, autoridade suprema do Estado, coordena a atividade dos ór-

gãos representativos, de grau superior, dirige a política interna e externa, promove ou orienta a política legislativa de interesse nacional, e superintende a administração do País”.

Durante o período do Estado Novo, não foram realizadas eleições, de modo que o processo legislativo foi completamente delegado ao presidente da República, que governou exclusivamente por decretos e decretos-leis, com base no artigo 180 da Constituição, que dispunha, *ipsis litteris*: “Enquanto não se reunir o Parlamento Nacional, o Presidente da República terá o poder de expedir decretos-leis sobre todas as matérias da competência legislativa da União”. Mesmo assim, por meio desses decretos, criou-se um arcabouço institucional que não foi desmontado nas décadas seguintes: foi legitimado com a redemocratização de 1946 (LOPES, 2008, p. 362).

Fazendo um retrospecto histórico acerca das Constituições brasileiras, Roberto Amaral (2004, p. 88) refere que as constituições de 1934 e 1937 foram escritas para não serem cumpridas, e não foram cumpridas, solapada a primeira pelo candidato a ditador, e solapada a segunda pelos seus próprios autores. Em seu texto e em sua justificativa, estão os fundamentos do poder constituinte da força, que legitima a si próprio pela autoefetivação do Direito que dita. Dessa forma, a Carta “Polaca” – assim denominada por remontar à ditadura do Marechal Joséf Pilsudski – antecipa 1964 na teorização do direito revolucionário que está no preâmbulo do Ato mediante o qual o movimento militar de 1964 se institucionaliza. Nesse sentido, é interessante a leitura do seu preâmbulo:

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Atendendo ás legitimas aspirações do povo brasileiro á paz politica e social, profundamente perturbada por conhecidos factores de desordem, resultantes da crescente aggravação dos dissídios partidarios, que uma notoria propaganda demagogica procura desnaturar em lucha de classes, e da extremação, de conflictosideologicos, tendentes, pelo seu desenvolvimento natural, resolver-se em termos de violencia, collocando a Nação sob a funesta imminencia da guerra civil;

Attendendo ao estado de apreensão creado no paiz pela infiltração comunista, que se torna dia a dia mais extensa e mais profunda, exigindo remedios, de caracter radical e permanente;

Attendendo a que, sob as instituições anteriores, não dispunha, o Estado de meios normaes de preservação e de defesa da paz, da segurança e do bem estar do povo; Com o apoio das forças armadas e cedendo ás inspirações da opinião nacional, umas e outras justificadamente apreensivas deante dos perigos que ameaçam a nossa unidade e da rapidez com que se vem processando a decomposição das nossas instituições civis e politicas; Resolve assegurar á Nação a sua unidade, o respeito á sua honra e á sua independencia, e ao povo brasileiro, sob um regime de paz politica e social, as condições necessarias á sua segurança, ao seu bem estar e á sua prosperidade; Decretando a seguinte Constituição, que se cumprirá desde hoje em todo o paiz [...].

Não sem explicação e consequências lógicas, os dois documentos teriam o mesmo redator, o jurista Francisco Campos, ministro da Justiça da ditadura Vargas (AMARAL, 2004, p. 91). Na retórica campista, o golpe de 1937 figura como uma medida preventiva, não apenas para sanar os “equivocos” da Constituição de 1934 – tida como excessivamente liberal –, mas para afastar os perigos que a inadequação daquele regime suscitavam (SANTOS, 2007). Não é à toa também que, dentro do governo de Getúlio, Campos fosse um forte simpatizante das potências do Eixo (Alemanha, Itália e Japão), no contexto da Segunda Grande Guerra (COTRIM, 1999, p. 280).

A instauração do Estado Novo em 1937, o levante integralista em 1938 e o desenrolar da Segunda Guerra Mundial reforçaram a tendência à criminalização de toda e qualquer dissidência política em relação ao governo. Juntaram-se assim aos comunistas, como alvo das ações repressivas, os integralistas e os "estrangeiros nocivos", considerados difusores de "ideologias exóticas" (CPDOC, 2012d).

O Estado Novo intensificou a atmosfera de Estado policial presente desde a repressão dos levantes de novembro de 1935. As medidas de segurança interna triplicaram sob a inspiração do novo Ministro da Justiça, Francisco Campos. Por sua vez, Filinto Muller, que conservara a chefia de polícia, tinha acesso direto ao presidente (LEVINE, 1980, p. 232). Assim, no primeiro período do Estado Novo³, pois, entre os anos de 1937 e 1941, prevaleceu um autoritarismo desmobilizador, fundado basicamente na coerção via censura e repressão (GOMES, 2010, p. 55).

³ Para maiores reflexões acerca desse período político da história brasileira, ver a obra de Oliveira, Velloso e Gomes (1982).

A essência autoritária e centralista da Constituição de 1937 a colocava em sintonia com os modelos de organização político-institucional então em voga em diversas partes do mundo, rompendo com a tradição liberal dos textos constitucionais anteriormente vigentes no país. Sua principal característica era a enorme concentração de poderes nas mãos do chefe do Executivo. Do ponto de vista político-administrativo, seu conteúdo era fortemente centralizador, ficando a cargo do presidente da República a nomeação das autoridades estaduais, os interventores. Aos interventores, por seu turno, cabia nomear as autoridades municipais (CPDOC, 2012a).

O Estado Novo foi instaurado no Brasil ao mesmo tempo em que uma onda de transformações varria a Europa, instalando governos autoritários e reforçando a versão de que a democracia liberal estava definitivamente liquidada. Mussolini chegou ao poder na Itália em 1922 e aí implantou o fascismo; Salazar se tornou primeiro-ministro (presidente do Conselho de Ministros) de Portugal em 1932 e inaugurou uma longa ditadura; Hitler foi feito chanceler na Alemanha em 1933 e tornou-se o chefe supremo do nazismo. A guerra civil espanhola, que se estendeu de 1936 a 1939, banhou de sangue a Espanha antes que Franco começasse a governar o país com mão de ferro (CPDOC, 2012b).

Apesar de Vargas negar qualquer similaridade com os regimes nazifascistas, a realidade política sustentada pelo Estado Novo afinava-se com os rumos trilhados na Alemanha e na Itália, cujos modelos ideológicos serviam de paradigmas para os intelectuais e os dirigentes políticos integrados ao projeto étnico-político que marcou a Era Vargas (CARNEIRO, 2014, p. 25).

O nacionalismo alemão transformou-se em fonte de inspiração para a construção de um Estado nacional, uniforme e padronizado cultural e politicamente. Esta uniformização implicava a exclusão de grupos estrangeiros estranhos ao projeto de nacionalização e que, de alguma forma, contestassem o regime imposto (CARNEIRO, 2014, p. 25).

O governo do Estado Novo foi centralizador (ou seja, concentrou no governo federal a tomada de decisões antes partilhada com os estados) e autoritário (isto é, entregou ao Poder Executivo atribuições anteriormente divididas com o Legislativo). Sua ideologia recuperou práticas políticas autoritárias que pertenciam à tradição brasileira, mas também incorporou outras mais modernas, que faziam da propaganda e da educação instrumentos de adaptação do homem à nova realidade social. Era esse o papel do Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP), destinado não só a

doutrinar, mas a controlar as manifestações do pensamento no país (CP-DOC, 2012b).

A criação do programa de rádio “Hora do Brasil” refletia e repercutia a novidade totalitária, o culto da personalidade, as excelências de um regime forte, apresentado como a única maneira de evitar o caos administrativo, a desordem política e a infiltração comunista. Não havia mais estados dispostos de forças militarizadas para o levante inicial (SILVA; CARNEIRO, 1983, p. 59).

A popularidade de Getúlio Vargas aumentou nas camadas humildes. Cresceu, igualmente, nas classes armadas, que apoiaram o golpe de 10 de novembro. Em contrapartida, agrupou os vencidos de todos os golpes e contragolpes desencadeados desde outubro de 30, avolumando a oposição. A implantação do Estado Novo não cindira o país entre totalitários e liberais. Estabeleceu uma divisão entre getulistas e adversários de Getúlio (SILVA; CARNEIRO, 1983, p. 58-59).

Nesse sentido, Maria Luiza Tucci Carneiro (2014, p. 25) assinala que o signo “ordem e progresso” continuou a ser reivindicado pelo Estado, à custa da repressão policial, da domesticação da massa operária e do controle do pensamento.

Após 1937, os sonhos republicanos caíram por terra, fragilizados pelos atos autoritários que obstruíram os caminhos que poderiam levar à soberania popular. O “estado de agonia” da República foi resultado da valorização de um Estado forte, intolerante e tutor da sociedade civil, e que defendeu, através de atos e programas legais, a homogeneidade racial e combateu o comunismo – tratado como ideologia “exótica” e assassina (CARNEIRO, 2014, p. 25).

O Estado Novo, corporativo, tomou seu nome do regime imposto por Salazar ao povo português em 1933. Os autores do Estado Novo, como conservadores que eram, viam as raízes da ineficiência e da baixa produtividade nos excessos do constitucionalismo liberal: fé injustificada no regime representativo, falta de disciplina, falta de liderança unificada, orgulho nacional inadequado. Os fundamentos do Estado Novo tinham elementos do fascismo, como a confiança na autoridade e no planejamento nacional, a fé (positivista) numa elite burocrática desinteressada. A isso se acresciam a instintiva desconfiança do brasileiro conservador pela expressão aberta e seu receio de uma potencial subversão da ordem (LEVINE, 1980, p. 231-232).

Segundo o que se acreditava, o Estado autoritário poria fim aos conflitos sociais, às lutas partidárias, aos excessos de liberdade de expressão que só serviam para enfraquecer o país. A ideia da corrente autoritária era a de que, num país desarticulado como o Brasil, cabia ao Estado organizar a nação para promover dentro da ordem o desenvolvimento econômico e o bem-estar geral (FAUSTO, 2002, p. 357). Nesse contexto, o golpe empreendido em 10 de novembro esteve amparado em discursos que trataram de naturalizar o lance político como decorrência dos anseios populares frente aos rumos que tomara o país nos últimos anos, sujeito que estava aos planos desestabilizadores de comunistas e integralistas. Frente às supostas ameaças de golpe, a democracia liberal mostrava-se frágil, não oferecendo os instrumentos necessários para a manutenção da ordem (SANTOS, 2007).

Como visto, a doutrina estadonovista propunha a concentração do poder no Estado, visto como única instituição capaz de garantir a coesão nacional e de realizar o bem comum. Havia muitas semelhanças com a doutrina fascista, e foi a partir dos aspectos comuns que muitas vezes o Estado Novo foi identificado com o fascismo (CPDOC, 2012b).

Dentre esses pontos comuns, pode-se destacar a valorização da missão histórica da nação representada pelo Estado; o reconhecimento dos direitos individuais, mas apenas daqueles que não entravam em conflito com as necessidades do Estado soberano; a solidariedade entre o capital e o trabalho assegurada pela estrutura corporativa; o anti-liberalismo, e o anti-parlamentarismo. Ambas as doutrinas apresentavam traços totalizadores, já que seu campo de ação não se atinha somente à ordem política, mas envolvia também outros aspectos da vida social: cultura, religião, filosofia (CPDOC, 2012b).

No entanto, por outro lado, o regime fascista italiano resultou de um movimento organizado que tomou o poder. O partido, naquele contexto, teve um papel fundamental como propulsor das transformações por que iria passar o novo Estado, era uma entidade que possuía a pretensão de representar a vontade da nação, mobilizando intensamente a população e chegando a assumir feições militarizadas. Já o regime de 1937 no Brasil não resultou da tomada do poder por nenhum movimento revolucionário, nem era sustentado por qualquer partido (CPDOC, 2012b).

Em realidade, não havia partido algum, pois todos tinham sido proibidos. E, além disso, conforme já mencionado, os fascistas souberam desenvolver um movimento de massas. Vargas, ao contrário, não impôs a ditadura do Estado Novo respaldado na mobilização de centenas de milhares

de simpatizantes. Ela veio de surpresa, apoiada por políticos tradicionais e pelas Forças Armadas. O fascismo se apresentava como uma ideologia internacional; já o Estado Novo, jamais teve essa pretensão. Propunha-se como solução nacional, e só (SCHMIDT, 2009, p. 565).

Assim, ainda que haja semelhanças no tocante ao cerceamento da liberdade individual, percebe-se que, tanto do ponto de vista doutrinário como da realidade histórica, o Estado Novo brasileiro não foi a reprodução literal do fascismo italiano (CPDOC, 2012b).

De um modo ou de outro, é inegável que as bases estruturantes do Regime Vargas são fortemente carecedoras de legitimação democrática e, infelizmente, influenciaram muito fortemente a produção do Direito do período, provocando sérias repercussões no campo jurídico-penal, conforme se verá a seguir.

4 REPRESSÃO E PROCESSO PENAL

Dentro do contexto autoritário que se articulava nessa época, não é difícil concluir qual seria o caráter do Código de Processo Penal que se produziria nesse período. Com efeito, utilizando-se da atribuição que lhe fora conferida pelo artigo 180 da então Constituição, o presidente da República, junto com Francisco Campos, instituía o novo diploma processual por meio do decreto-lei nº 3.689, datado de três de outubro de 1941.

O Código previa, em seu artigo 313, *caput*, a hipótese de decretação da prisão preventiva como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Na redação do texto legal, a expressão “ordem pública” ganha especial relevo, notadamente em virtude de seu caráter mais abstrato e “poroso”, suscetível de interpretações díspares e variadas. De acordo com Patrick Mariano Gomes (2013, p. 64), além das influências dos autores italianos e alemães no desenvolvimento da ideia de ordem pública, esse conceito já vinha sendo desenvolvido no Brasil, antes mesmo das expulsões de estrangeiros no início do século passado, acusados de propagarem ideias subversivas perante a massa de trabalhadores que começava a exigir melhores condições de trabalho.

Nesse sentido, é ilustrativo o trabalho de Boris Fausto (1984, p. 33-37), que ao analisar os dados sobre prisões na cidade de São Paulo, entre 1892-1896 e 1912-1916, avalia a intensa preocupação policial com a ordem

pública, especialmente na repressão às contravenções mais comuns da época, como “embriaguez”, “desordens” e “vadiagem”. No entanto, entre esses dois períodos, houve uma inversão nos números em relação às prisões por embriaguez e desordens: estas diminuíram ao longo do tempo, e aquelas aumentaram.

Ao tentar explicar essa tendência de inversão, Boris Fausto (1984, p. 37-39) salienta que não se pode ignorar a fluidez da distinção entre as contravenções, pois com muita frequência os desordeiros estavam bêbados. Ainda assim, admitida a ressalva, subsiste a seguinte questão: por que preferir nessas situações o rótulo de “bêbado” e não o de “desordeiro”? Segundo o historiador, a grande incidência desproporcional das desordens nas prisões efetuadas entre 1892 e 1896 se liga à presença em massa de novas levas de imigrantes na cidade, cujo comportamento deve ter atraído a atenção da polícia, preocupada que estava com a manutenção da ordem pública.

De fato, nesse mesmo contexto, é Luís Antônio Francisco de Souza (p. 407) quem aponta que, ao definir a vadiagem como contravenção, a sociedade brasileira de fins do século XIX procurava valorizar o trabalho. A partir do Código Penal, um amplo sistema de punição e controle dos trabalhadores imigrantes e dos grupos “indesejáveis” passou a ser concebido. Em consonância com o notável processo de institucionalização e racionalização das práticas punitivas e da administração da justiça, estava a preocupação em: a) coibir a vadiagem, fazendo com que os indivíduos fixassem suas residências; b) refrear a criminalidade; c) punir e regenerar o criminoso; e d) construir uma nova ordem social baseada na ideia de ordem pública.

Na realidade, a exposição acima nos conduz a uma análise sobre o conservadorismo e a desigualdade do Direito Penal brasileiro, que de há muito corrobora a tese da “criminalização da pobreza”. Veja-se que, outorgada a Constituição do Império em 1824, permaneceu-se com as Ordenações Filipinas até o ano de 1830, quando foi editado o Código Criminal, nitidamente direcionado a uma “clientela”: escravos e congêneres (STRECK, 2009, p. 92).

Esse veio a ser o primeiro código penal da América Latina, e possuía a mesma inspiração da Constituição: o iluminismo jurídico-penal do século XVIII. A própria Constituição, em seu artigo 179, já dispunha sobre a política penal a ser seguida, e determinava, dentre outras coisas, a abolição dos açoites, da tortura e de “demais penas cruéis”. Nesse ponto, um grande debate se deu em torno da manutenção da pena de morte de galés. Para al-

guns, a pena de morte era incompatível com a Constituição, pois nada seria mais cruel do que a morte. Porém, ao final, as duas penas acabaram sendo aprovadas. Veja-se, pois, que apesar de todo o empenho em dar ao país um Código liberal, é claro que o direito penal de uma sociedade desigual conservou as desigualdades. Assim é que o artigo 60 do Código conservou para os escravos a pena de açoites, expressamente extinta pela Constituição (LOPES, p. 264-266).

Proclamada a República em 1889, já no ano seguinte se tinha um novo código, agora dirigido a uma nova clientela: ex-escravos e congêneres (a “capoeiragem”, por exemplo, era considerada uma contravenção). Afinal, centenas de anos de escravidão marcaram indelevelmente o sentido de classe do Direito, em especial do Direito Penal (STRECK, 2009, p. 92). De notar-se, pois, que o controle penal colocado a serviço da garantia da ordem pública naquela época era exercido em desfavor não só dos imigrantes, mas também dos vadios, desordeiros e ébrios (GOMES, 2013, p. 64).

Com o passar do tempo, continuou-se a privilegiar a proteção da propriedade privada, dos “costumes” e dos interesses das camadas dominantes, o que ficou visível no código de 1940 (veja-se a pena do crime de furto qualificado) (STRECK, 2009, p. 92-93). No entanto, além da defesa da propriedade e dos “costumes”, a Lei de Contravenções Penais, decretada no mesmo dia do CPP – e também encaminhada a Getúlio por Francisco Campos –, previa igualmente a punição do vadio, do ébrio e do mendigo (esta foi revogada somente em 2009; as outras duas continuam em vigor). O CPP, por sua parte, previa a possibilidade de decretação da prisão preventiva quando, nos crimes afiançáveis, apurava-se no processo que o réu era vadio.

Dentre os doutrinadores de processo penal brasileiros, Nereu Giacomoli (2008, p. 7) destaca que o CPP brasileiro recebeu nítida influência do processo penal italiano de 1930, o qual foi gestado por Vincenzo Manzini, cujas objeções foram defendidas pelo Ministro Alfredo Rocco. O referido Código Rocco, assim denominado, era dotado de um invejável “espírito reacionário”, em que o papel da defesa era considerado supérfluo. Os acusados, nesse modelo, são presumidamente culpados e sobre eles recai a regra da prisão, cuja detenção preventiva é indefinida. Também Eugênio Pacelli (2014, p. 5-6) aponta que o Código de 1941 teve inspiração na legislação processual penal italiana produzida na década de 1930, em pleno regime fascista, tendo sido elaborado, portanto, em bases notoriamente autoritárias. Desse modo, o princípio fundamental que norteava o CPP era o da presunção de culpabilidade.

Uma breve leitura da Exposição de Motivos do Código, escrita por Francisco Campos na data de oito de setembro de 1941, revela as ideias que nortearam a sua elaboração. De início, resta claro que havia uma forte preocupação com a ideia de unidade nacional, que seria proporcionada pela “homogeneidade do direito judiciário penal no Brasil”. Na sequência, Campos (1941) revela um dos objetivos principais da reforma processual, em trecho que merece ser aqui transcrito:

De par com a necessidade de coordenação sistemática das regras do Processo Penal num Código único para todo o Brasil, impunha-se o seu ajustamento ao objetivo de maior eficácia e energia da ação repressiva do Estado contra os que delinqüem. As nossas vigentes leis de processo penal asseguram aos réus, ainda que colhidos em flagrante ou confundidos pela evidência, um tão extenso catálogo de garantias e favores, que a repressão se torna, necessariamente, defeituosa e retardatária, decorrendo daí um indireto estímulo à expansão da criminalidade. Urge que seja abolida a injustificável primazia do interesse do indivíduo sobre o da tutela social. Não se pode continuar a contemporizar com pseudo-direitos individuais em prejuízo do bem comum. O indivíduo, principalmente quando vem de se mostrar rebelde à disciplina jurídico-penal da vida em sociedade, não pode invocar, em face do Estado, outras franquias ou imunidades além daquelas que o assegurem contra o exercício do Poder Público fora da medida reclamada pelo interesse social. Este o critério que presidiu a elaboração do presente projeto de Código.

Na continuação do texto, percebe-se que a influência do pensamento italiano é explícita, de modo que Campos chega a citar o próprio Ministro Rocco. Campos (1941) explica também que foi restringida a aplicação do *in dubio pro reo*, e ampliada a noção de flagrante delito. Em relação à prisão preventiva, ele refere que a sua decretação, em certos casos, deixa de ser uma faculdade e converte-se em dever imposto ao juiz, adquirindo assim suficiente elasticidade “para tornar-se medida plenamente assecuratória da efetivação da justiça penal”. Mais adiante, também se encontra a referência de que a prisão preventiva estaria desprendida “dos limites estreitos até agora traçados à sua admissibilidade”. Assim, pressuposta a existência de suficientes indícios para imputação da autoria do crime, pode ela ser decretada, “toda vez que o reclame o interesse da ordem pública, ou da instrução criminal, ou da efetiva aplicação da lei penal”.

Ao final do texto, porém, apesar das inúmeras referências à redução das “imunidades” e “subterfúgios” utilizados pelos acusados, Campos (1941) ameniza seu discurso, afirmando que o espírito do Código norteou-se no sentido de obter equilíbrio entre o interesse social e da defesa individual. Desse modo, “se ele não transige com as sistemáticas restrições ao poder público, não o inspira, entretanto, o espírito de um incondicional autoritarismo do Estado”.

Em outra oportunidade, desta vez na redação da Exposição de Motivos da Parte Especial do Código Penal de 1940, Campos exalta o trabalho e os valores postos em prática por Vargas. Conforme dito pelo ministro: “Acredito que, na perspectiva do tempo, a obra de codificação do Governo de Vossa Excelência há de ser lembrada como um dos mais importantes subsídios trazidos pelo seu Governo, que tem sido um governo de unificação nacional, à obra de unidade política e cultural do Brasil” (CAMPOS, 1940). Vê-se, portanto, a importância que a figura de Francisco Campos representou para o regime estadonovista, especialmente na conformação do arcabouço jurídico dessa época.

5 ORDEM PÚBLICA E PRISÃO PREVENTIVA

De acordo com Cristina Zackseski (2006, p. 55), interesse público e bem comum são duas referências constantes no conceito de ordem pública, e também são frequentes as menções à convivência harmoniosa e pacífica. Trata-se, pois, de um conceito com conteúdo indeterminado, que se tenta explicar a partir de outros, igualmente indeterminados, e que, portanto, só são passíveis de explicitação pela observação de práticas políticas.

Assim, em geral, quando a ordem pública é mencionada nos textos legais e nos discursos institucionais e acadêmicos ela aparece unida à palavra “manutenção”. Esta união tem, seguramente, um significado conservador, pois não se abre a possibilidade de modificação da noção de ordem pressuposta. Parte-se do pressuposto de que existe uma ordem que deva ser respeitada, estando claro que manter a ordem é manter pessoas na condição de excluídas (ZACKSESKI, 2006, p. 363).

Dessa forma, quando os textos das leis e das políticas trazem afirmações sobre a manutenção da ordem pública ou da ordem estabelecida, estão sendo referidas as condições sociais e urbanas desiguais de nossa sociedade, que serão mantidas pelo recurso ao Direito Penal ou a outros ramos do Direito, que desempenha aí sua missão conservadora através de

um novo discurso justificador de uma velha forma de controle (ZACKSESKI, 2006, p. 370).

Se for possível demarcarmos a entrada da garantia da ordem pública como legitimadora do encarceramento provisório no ano de 1941, data da entrada em vigor do novo Código de Processo Penal, historicamente, a lógica da segregação e exclusão daqueles que rompiam os padrões estabelecidos, os chamados “indesejáveis” do sistema, começa já na Primeira República. O Decreto nº 1.641, de 7 de janeiro de 1907, determinava a expulsão de estrangeiros que, por qualquer motivo, comprometessem a segurança nacional ou a tranquilidade pública e ficou conhecida como Lei Adolfo Gordo (GOMES, 2013, p. 29).

Nesse contexto, é importante pensar a ordem pública como discurso apto a se adaptar pronta e facilmente a qualquer realidade política (GOMES, 2013, p. 32). O poder punitivo servia para, não somente confirmar as teses políticas e ideológicas de existência de um perigo geral (muitas vezes externo) para o bem comum que representavam aqueles que discordavam do projeto político posto – os inimigos da nova ordem –, como também, para levar ao isolamento todo aquele que tentasse questionar a ordem vigente, sendo que para isolar e segregar, nada melhor para este fim que as prisões (GOMES, 2013, p. 38).

Dá a existência de uma reformulação completa na estrutura do aparato policial durante o Estado Novo, centralizado, sempre, pelo poder político na sua mais alta esfera. Não se estranha, portanto, que diante deste conturbado contexto social e político, o conceito de ordem pública, assim como ocorrido na Alemanha em 1935, tenha se irradiado da política para a junção à prisão provisória, prevista no art. 312 do Código de Processo Penal de 1941 (GOMES, 2013, p. 38).

De modo semelhante, Miguel Tedesco Wedy (2013, p. 131) observa que “uma concepção reacionária do Direito Processual Penal usa o termo ‘ordem pública’ para perseguir os desviantes, em geral os menos aquinhoados, os pobres, os miseráveis, como sendo verdadeiras ameaças ao *establishment*”.

Atento ao problema da definição de “ordem pública” para fins de imposição da prisão preventiva, o pesquisador Patrick Mariano Gomes dedicou-se ao estudo das decisões do Supremo Tribunal Federal, temática de especial importância, tendo-se em conta que a sua jurisprudência possui

uma capacidade de irradiação para o sistema de justiça criminal. Outrossim, conforme o próprio autor esclarece, o Tribunal Supremo, agindo como instância formal de controle social, atua na criminalização secundária dos indivíduos, determinando quais comportamentos devem continuar a receber a punição por meio do encarceramento provisório (GOMES, 2013, p. 61).

Portanto, por meio de sua pesquisa, Patrick Mariano Gomes (2013, p. 71) analisou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal atinente à prisão preventiva, e observou que, no período de 1936 a 1945, houve uma sensível diminuição do número de julgamentos relativos a essa matéria, especialmente em função do Tribunal de Segurança Nacional, que se encarregava das decisões.

No entanto, diante da análise da jurisprudência deste período histórico, é possível afirmar que o principal destinatário da ação repressiva estatal com vistas à manutenção da ordem pública foi o comunista ou a quem se atribuía a simpatia ou profusão dos ideais comunistas. Segundo o pesquisador, a entrada em vigor do novo CPP, em 1941, não alterou o direcionamento repressivo iniciado antes do Estado Novo (GOMES, 2013, p.72).

Em realidade, desde antes da vigência do novo Código, já existiam decisões que abordavam a relação entre ordem pública e liberdade, de modo que a previsão legislativa apenas reforçou a possibilidade de segregação para fins de preservação da ordem pública. De frisar-se, também, que todos os acórdãos do STF encontrados no período 1936-1945, e que fazem menção à ordem pública, se referem a crimes de natureza política. Não se encontrou nenhuma decisão ligada a “crimes comuns”, o que reforça a tese de que o cárcere possibilitou, num primeiro momento, “[...] o afastamento da vida política do País daqueles que se constituíam entrave ao exercício sem limites do poder central” (GOMES, 2013, p. 72).

Além disso, é de se notar que, entre os anos de 1931 e 1950, o termo chave mais utilizado nas decisões do STF para denegar as ordens de habeas corpus foi o “acautelamento do meio social”, critério de difícil aferição, mormente quando os julgadores somente têm contato com os fatos do processo meses ou até anos após a data do crime (GOMES, 2013, p. 127).

Logo, revela-se aí nitidamente o perfil maleável e generalizante do conceito de ordem pública, que pode ser manipulado argumentativamente para fazer incluir nele condutas que não seriam merecedoras do encarceramento provisório.

6 CONCLUSÃO

A partir de tudo o que foi exposto até aqui, por meio de uma reconstrução dos principais fatos e características do período inicial do Estado Novo, resta confirmada a hipótese inicialmente colocada, no sentido de que a prisão preventiva para a “garantia da ordem pública”, instituída no Código de Processo Penal de 1941, foi utilizada, em seu período inicial, como fundamento para a repressão e o isolamento daqueles indivíduos que poderiam representar uma ameaça ao regime político da época.

Nesse sentido, concorda-se com a afirmação de Patrick Mariano Gomes (2013, p. 131), para quem a prisão e o Direito Penal desempenharam relevante papel político para sufocar, com base no conceito de “ordem pública”, os descontentes, ora denominados de anarquistas, ora de comunistas e ora de subversivos por aqueles que exerciam o poder político.

Sendo assim, os inimigos da ordem são aqueles os quais o poder político punitivo assim determina e opta por selecionar durante determinado período ou processo histórico. Inicialmente, e durante as primeiras décadas do século passado, a ordem pública serviu para o isolamento e a estigmatização de inimigos políticos que ousaram discordar do pensamento dominante por meio das ideias (GOMES, 2013, p. 132).

Portanto, pode-se demonstrar que, além de a legislação processual penal brasileira possuir, em sua origem, um grave déficit democrático, também as práticas judiciárias daquele período histórico estavam entrelaçadas com o autoritarismo do contexto social e político então vivenciado.

7 REFERÊNCIAS

AMARAL, Roberto. O constitucionalismo da Era Vargas. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 41, n. 163, jul./set. 2004.

CÁCERES, Florival. **História do Brasil**. São Paulo: Moderna, 1993.

CAMPOS, Francisco. O Estado Nacional. Disponível em: <<http://biblioteca-digital.puc-campinas.edu.br/services/e-books/Francisco%20Campos-1.pdf>>. Acesso em: 16 de dezembro de 2014.

_____. Exposição de Motivos do Código Penal (1940). In: GOMES, Luiz Flávio (Org.). **Código Penal, Código de Processo Penal, Constituição Federal, Legislação Penal e Processual Penal**. 12 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 247-266.

_____. Exposição de Motivos do Código de Processo Penal (1941). In: GOMES, Luiz Flávio (Org.). **Código Penal, Código de Processo Penal, Constituição Federal, Legislação Penal e Processual Penal**. 12 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 357-366.

CARNEIRO, Maria Luiza Tucci. Quando um país se apequena. p. 22-25. **Revista de História da Biblioteca Nacional**. Ano 9, n. 103, abril 2014. Rio de Janeiro.

CASAL preso em protesto em SP é indiciado na Lei da Segurança Nacional. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 08 de outubro de 2013. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2013/10/1353782-casal-presos-em-protesto-em-sp-e-indiciado-na-lei-de-seguranca-nacional.shtml>>. Acesso em: 08 de dezembro de 2014.

CENTRO DE PESQUISA E DOCUMENTAÇÃO DE HISTÓRIA CONTEMPORÂNEA DO BRASIL (CPDOC). **Constituição de 1937**. Rio de Janeiro, 2012a. Disponível em: <<http://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/AEraVargas1/anos37-45/PoliticaAdministracao/Constituicao1937>>. Acesso em: 03 de dezembro de 2014.

_____. **Estado Novo e Fascismo**. Rio de Janeiro, 2012b. Disponível em: <<http://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/AEraVargas1/anos37-45/PoliticaAdministracao/EstadoNovoFascismo>>. Acesso em: 03 de dezembro de 2014.

_____. **Lei de Segurança Nacional (LSN)**. Rio de Janeiro, 2012c. Disponível em: <<http://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/AEraVargas1/anos30-37/RadicalizacaoPolitica/LeiSegurancaNacional>>. Acesso em: 03 de dezembro de 2014.

_____. **Polícia Política**. Rio de Janeiro, 2012d. Disponível em: <<http://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/AEraVargas1/anos30-37/RadicalizacaoPolitica/PoliciaPolitica>>. Acesso em 07 de dezembro de 2014.

_____. **Tribunal de Segurança Nacional (TSN)**. Rio de Janeiro, 2012e. Disponível em: <<http://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/AEraVargas1/anos30-37/RadicalizacaoPolitica/TribunalSegurancaNacional>>. Acesso em: 03 de dezembro de 2014.

_____. **Plano Cohen**. Rio de Janeiro, 2012f. Disponível em: <<http://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/AEraVargas1/anos30-37/GolpeEstadoNovo/PlanoCohen>>. Acesso em: 13 de abril de 2015.

COTRIM, Gilberto. **História e Consciência do Brasil**. 7 ed. São Paulo: Sarai-va, 1999.

FAUSTO, Boris. **Crime e cotidiano**: a criminalidade em São Paulo (1880-1924). São Paulo: Brasiliense, 1984. Disponível em: http://www.cedec.org.br/files_pdf/Crimeecotidiano.pdf. Acesso em: 15 de dezembro de 2014.

_____. **História do Brasil**. 10 ed. São Paulo: Edusp, 2002.

GIACOMOLLI, Nereu José. **Reformas do processo penal (?)**: considerações críticas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

GOMES, Angela de Castro. Estado Novo: ambigüidades e heranças do autoritarismo no Brasil. In: ROLLEMBERG, Denise; QUADRAT, Samantha Viz (Org.). **A construção social dos regimes autoritários**: legitimidade, consenso e consentimento no século XX. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010. p. 37-70.

GOMES, Patrick Mariano. **Discursos sobre a ordem**: uma análise do discurso do Supremo Tribunal Federal nas decisões de prisão para garantia da ordem pública. 2013. 210 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2013.

IGLÉSIAS, Francisco. **Constituintes e Constituições Brasileiras**. São Paulo: Brasiliense, 1985.

LEVINE, Robert M. **O Regime de Vargas**: os anos críticos, 1934-1938. Trad. Raul de Sá Barbosa. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na história**: lições introdutórias. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MARTINS, Roberto R. **A segurança nacional**. São Paulo: Brasiliense, 1986.

OLIVEIRA, Lúcia Lippi; VELLOSO, Mônica Pimenta; GOMES, Ângela Maria de Castro. **Estado Novo**: ideologia e poder. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1982.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SANTOS, Marco Antonio Cabral dos. Francisco Campos: um ideólogo para o Estado Novo. **Locus**: revista de história, Juiz de Fora, v. 13, n. 2, 2007. Disponível em: <<http://locus.ufjf.emnuvens.com.br/locus/article/viewFile/1235/981>>. Acesso em: 16 de dezembro de 2014.

SCHMIDT, Mario Furley. **Nova História Crítica**. São Paulo: Nova Geração, 2009.

SILVA, Hélio; CARNEIRO, Maria Cecília Ribas. **Os presidentes:** Getúlio Vargas – 2ª Parte. São Paulo: Grupo de Comunicação Três, 1983.

SOUZA, Luís Antônio Francisco de. **Lei, cotidiano e cidade:** polícia civil e práticas policiais na São Paulo republicana (1889-1930). São Paulo: IBC-CRIM, 2009.

STRECK, Lenio Luiz. Direito e controle social: de como historicamente criminalizamos a pobreza em terraebrasilis. In: STRECK, Lenio Luiz; BARRETTO, Vicente de Paulo; CULLETON, Alfredo Santiago (Org.). **20 Anos de Constituição:** os Direitos Humanos entre a norma e a política. São Leopoldo: Oikos, 2009. p. 91-116.

WEDY, Miguel Tedesco. **Eficiência e prisões cautelares.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

WOLKMER, Antonio Carlos. **História do Direito no Brasil.** 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

ZACKSESKI, Cristina. **A construção do conceito de ordem pública nas políticas de segurança dos distritos federais do Brasil e do México (1980-2005).** 2006. 400 f. Tese (Doutorado em Estudos Comparados sobre as Américas) – Centro de Pesquisa e Pós-Graduação sobre as Américas, Universidade de Brasília, 2006. Disponível em: <http://bdtd.bce.unb.br/tesesimplificado/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=4127>. Acesso em: 12 de dezembro de 2014.

